



LEI MUNICIPAL Nº. 1168/2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PACTUAR
COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E REGULA A
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS
PARA SERVIDORES PÚBLICOS E DEMAIS
PROVIDÊNCIAS.**

O Poder Legislativo de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **aprovou** e eu Prefeita, **sanciono** a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar com instituições bancárias ou cooperativas de crédito, autorizadas a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil, visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos do poder executivo municipal, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua expressa autorização.

§ 1º. O empréstimo consignado não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração permanente líquida do servidor, o mesmo limitador se aplicando ao desconto para adimplemento da parcela mensal.

§ 2º. Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, será realizado desconto apenas do valor disponível.

§ 3º. Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

§ 4º. Os valores que não puderem ser descontados, deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

§ 5º. O servidor poderá escolher a instituição financeira que lhe for mais oportuna, dentre as tenham pactuado com o Município este propósito, cabendo ao servidor indicá-la ao Departamento de Administração da municipalidade, para efeitos de consignação do empréstimo em folha de pagamento.

§ 6º. A margem consignável definida no §1º deste artigo será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento.

§ 7º. Será computado para composição de base de cálculo, no âmbito desta Lei, somente as verbas tidas como permanentes dos servidores públicos, excluídas quaisquer outras, a exemplo de terço constitucional, décimo terceiro salário, conversão de férias em pecúnia, conversão de licença em pecúnia, jornada suplementar, cargo comissionado, função gratificada, além de outras verbas variáveis e/ou transitórias, auxílios ou indenizações a qualquer título.



Art. 2º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§ 1º. Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial.

§ 2º. Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração permanente líquida, do servidor efetivo, efetuado com autorização formal do servidor público municipal.

I. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- a - por interesse da Administração;
- b - por interesse da Instituição Financeira de forma expressa ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente;
- c - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçada ao órgão competente;
- d - por força de lei;
- e - por ordem judicial.

II. O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 3º. As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

Parágrafo único. Após a formalização do pacto o servidor deverá enviar uma cópia do contrato ao Município, para arquivo junto a pasta funcional do servidor

Art. 4º. A administração municipal não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Parágrafo único. O servidor continuará obrigado junto a Instituição Financeira ao pagamento integral da consignação contraída, mesmo após seu desligamento do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 5º. A contratação de consignação, processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 6º. A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§ 1º. A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º. Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 7º. O empréstimo de dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.



Art. 8º. A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

I – Não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito – TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II – Não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;

III - As prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas;

IV – Quaisquer ferramentas tecnológicas, sistemas e/ou programas, que venham a ser necessárias para a gestão/tramitação dos empréstimos consignados deverão ser fornecidas gratuitamente pelas instituições financeiras ao Município assim como a eventual capacitação dos servidores públicos.

Art. 9º. O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade da instituição financeira.

Art. 10. É facultado ao servidor, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art. 11. É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro devendo ser observados os seguintes critérios:

I - Prazo máximo do refinanciamento em 36 (trinta e seis) meses;

II - Quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo único. O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas nesta lei.

Art. 12. Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art. 13. A instituição financeira que agir em prejuízo do servidor ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e ampla defesa, estará a critério da Administração, sujeito as seguintes penalidades:

I – Perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;

II – Cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 14. As eventuais despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 15. O Executivo poderá editar atos próprios para melhor regulação das funcionalidades constantes desta Norma.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 165/2002.

Coronel Domingos Soares/PR, 05 de novembro de 2025.

Maria Antonieta Araújo de Almeida
Prefeita Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar as regras sobre os empréstimos consignados dos servidores públicos municipais.

Atualmente, a legislação existente sobre o tema é antiga e não atende mais à realidade atual. Por isso, é necessário estabelecer normas mais claras sobre limites de desconto, forma de cálculo da margem consignável e responsabilidades do Município e das instituições financeiras.

Com esta atualização, busca-se garantir mais segurança para os servidores e para a administração pública, evitando dúvidas e problemas nos contratos de consignação em folha de pagamento.

A medida também permitirá que o Poder Executivo firme convênios com bancos e instituições financeiras de maneira organizada e transparente, sempre respeitando os princípios da legalidade e da boa gestão do dinheiro público.

Assim, este Projeto de Lei é importante para modernizar as normas municipais e dar mais tranquilidade aos servidores públicos e à administração.

Maria Antonieta Araújo de Almeida
Prefeita Municipal